



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68
Recurso nº : 126.698
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE E COMÉRCIO STEFANI EPP
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.704
R.F. 102-0. 291

CSL - LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DAS BASES NEGATIVAS - BASES NEGATIVAS APURADAS ANTERIORMENTE A 1995 - LIMITAÇÃO DENTRO DO PRÓPRIO ANO CALENDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - As bases de cálculo negativas da CSL não podem sofrer a limitação de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, uma vez que ferem as disposições do artigos 43 do CTN e o conjunto de normas que regem a apuração do Lucro Líquido apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação das bases de cálculo negativas apuradas anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação. Incabível a limitação dentro do próprio ano calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE E COMÉRCIO STEFANI EPP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento integralmente e o Conselheiro Paschoal Raucci que admitiu a compensação da base negativa acumulada até 31/12/1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Recurso nº : 126.698

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE E COMÉRCIO STEFANI EPP

RELATÓRIO

EMPRESA DE TRANSPORTE E COMÉRCIO STEFANI LTDA. EPP recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao ano calendário de 1996.

A infração imputada pela fiscalização refere-se a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, por infração ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art.16 da Lei nº 9.065/95.

A impugnação da autuada, vinda com a petição de fls. 29/30, contesta o lançamento com o argumento de que exerce unicamente atividade rural, estando dispensada de observar o limite de 30% na compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos da IN/SRF nº 39/96. Apresenta para comprovar sua alegação cópia do cartão do CNPJ, onde está explicitado como descrição da atividade principal o Cultivo de Soja.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente e sua fundamentação centra-se basicamente no seguinte trecho da decisão:

"A despeito de não estar devidamente comprovado nos autos que a autuada labore unicamente com atividade rural, é de se esclarecer que mesmo aquelas pessoas jurídicas que exerçam somente tal atividade não estão dispensadas de observar o limite de 30%, na compensação das bases negativas da CSLL."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68
Acórdão nº : 103-20.704

O recurso do sujeito passivo, encaminhado com apresentação da guia de recolhimento do depósito de 30% (fls. 42), constitui as fls. 43/65.

Em preliminares sustenta a nulidade da exigência fiscal por efetivada com violação da ordem jurídica porquanto:

- o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento atuado, determinando a sua ineficácia, por afrontar o art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- o auto de infração foi lavrado por profissional não habilitado (incapacidade técnico-legal do agente), determinando sua nulidade;
- cerceamento do direito de defesa, pela falta de clareza da acusação.

No mérito, argüi que exerceu unicamente atividade rural, fazendo prova com seu cartão do CNPJ, tendo o agente do fisco presumido que praticou outras atividades, sem apresentar quaisquer provas.

Quanto à limitação da compensação das bases negativas, aduz que praticando atividades rurais, não está sujeita a esta limitação, visto que a legislação equipara a forma de apuração da CSL com a apuração do Imposto de Renda, mencionando a IN nº 39/96.

Na seqüência de suas argumentações, alega que a formação da base negativa se deu anteriormente a edição das respectivas legislações restritivas, não podendo a lei prejudicar direito adquirido, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI da CF.

Ainda, na espécie, considera que a lei vale para fatos sucedidos a partir de sua publicação sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis, previsto na Carta Magna e o princípio da segurança jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Neste sentido, cita acórdãos deste Conselho, de n.ºs. 101-92.377 e 101-92.411, que trazem o entendimento de que o direito à compensação nasce no momento em que a base negativa for apurada, e tal direito não pode ser afetado por lei superveniente.

No mais, contesta a aplicação da multa de 75% por considerá-la em manifesta ofensa ao princípio do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII.

Para comprovar suas alegações faz anexar nova cópia do Cartão do CNPJ e cópia do Contrato Social e alterações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68
Acórdão nº : 103-20.704

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal de 30%, dele tom o conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a controvérsia destes autos refere-se à limitação de 30% para compensação de bases negativas da CSL, em empresa que alega dedicar-se apenas à atividade rural.

Suscita a recorrente diversas preliminares de nulidade do auto de infração que devem ser liminarmente afastadas, porquanto desprovidas de qualquer fundamento, como será visto na seqüência.

A primeira delas refere-se à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da empresa, por afronta ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. A simples leitura deste texto regulamentar do processo administrativo determina o abandono desta preliminar.

O mencionado artigo dispõe que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta e não no estabelecimento ou sede da empresa, como quer fazer crer a recorrente. O local da verificação pode ser a repartição fiscal, como o foi, considerando, inclusive, que o auto de infração em exame decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1996.

Afastada esta preliminar, a segunda diz respeito à capacidade do autuante para efetuar a auditoria ou lavrar o auto de infração, que segundo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

recorrente é atividade exclusiva de Contador, devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Mais uma vez equivocados são os argumentos de nulidade. A atividade de fiscalização dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal são executadas exclusivamente pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme previsto na no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e Decreto nº 2.225/85. Observe-se que o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal é a nova denominação do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na forma da MP nº 2.175-27.

Afastada a segunda preliminar, a terceira tem como suporte a falta de exame *in loco* para obtenção de informações sólidas e reais para que se pudesse verificar a ocorrência de irregularidades.

Neste particular, a própria defesa do sujeito passivo, quando bem explicita os fundamentos da autuação e traz diversos argumentos no sentido de cancelar o lançamento, demonstra que a descrição dos fatos encontra-se perfeitamente clara e precisa.

Por outro lado, nem sempre é indispensável o exame da escrituração do contribuinte para se detectar uma irregularidade. Muitas delas, são verificadas com o simples exame da declaração de rendimentos, como é o caso dos autos, quando a limitação à compensação das bases de cálculo está prevista em lei e, a autoridade fiscal somente fez cumprir o determinado na norma abstrata, tributação está que merecerá exame de mérito.

Verifica-se, portanto, que as preliminares suscitadas se revelam, nada mais nada menos, como simples argumentos de defesa, sem qualquer fundamento legal, ou mesmo amparo em jurisprudência para merecer um exame mais profundo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Em seguida destas preliminares, há um argumento fático que merece exame antes do mérito propriamente dito da questão, ou seja, a limitação à compensação das bases de cálculo negativas da CSL.

Argumenta o sujeito passivo que, exercendo exclusivamente atividade rural, não está sujeita a esta limitação. Para comprovar esta alegação trouxe cópia do Cartão do CNPJ onde se descreve como atividade econômica principal o cultivo de soja.

Na fase recursal, além de nova cópia deste cartão, trouxe cópia da VI Alteração Contratual da Empresa, datada de 03/08/90 (fls. 73), cujo objetivo foi a alteração do ramo de atividade.

Esta modificação contratual, pelo texto na letra "B", dá nova redação ao art. 3º do Capítulo I do Contrato Social, nos seguintes termos:

"Art. 3º - A sociedade terá por objeto o ramo de: comércio atacadista de cereais, sementes, insumos agrícolas, materiais de construção, gêneros alimentícios, transportes rodoviário de cargas, importação e exportação, exploração da atividade agrícola e pecuária."

Pelo exame deste texto contratual, que define as atividades da empresa, trazido como prova pelo sujeito passivo, não há como se admitir que a mesma exerce exclusivamente atividade rural, devendo o recurso ser analisado somente sobre os aspectos gerais da limitação contestada.

Neste ponto, temos que a recorrente apresentou bases negativas nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro, dezembro do ano calendário objeto da tributação (1996) e, positivas nos demais meses. Observa-se, ainda, que a mesma dispunha de bases negativas formadas anteriormente a 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Assim, a análise da questão não se restringe somente à limitação da compensação de uma forma geral, mas também e especialmente, desta limitação em relação bases negativas da Contribuição Social geradas dentro do próprio ano calendário, com lucro líquido do mesmo ano.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Atualmente, pela maioria dos membros desta Câmara, esta limitação é afastada e trago meu posicionamento, inclusive quanto à limitação dentro do próprio ano calendário.

Mas, no presente caso, a impossibilidade de limitar a compensação de bases de cálculo negativas geradas dentro de um ano calendário, com bases negativas deste mesmo ano, além da afronta ao artigo 43 do CTN, contrapõe-se com o princípio constitucional da isonomia e da equivalência na tributação.

A prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em Contribuição Social sobre o Patrimônio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

No sentido de que a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro segue as mesmas normas da apuração do Imposto de Renda, uma vez que partem do lucro líquido, evidentemente com os diferentes ajustes previstos na legislação de cada um dos tributos, os motivos explanados para o IRPJ serão aqui delineados.

Assim, seguindo o descrito para o Imposto de Renda, iniciaremos pelo conceito de renda, que é constitucional, como já ensinava o saudoso tributarista Geraldo Ataliba, não podendo o legislador ordinário alterá-lo, mesmo restringindo-o ou aumentando-o. A lei ordinária somente pode explicitá-lo, em especial quando encontramos no Código Tributário Nacional os elementos estruturais do fato gerador do Imposto de Renda e a definição legal de renda e de proventos de qualquer natureza, com sua base de cálculo (art. 43 e 44).

É importante a leitura destes artigos que trazem a seguinte redação:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Pela simples interpretação destes dispositivos legais, fundamentais para a tributação da renda em nosso sistema jurídico, conclui-se que a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais implica na tributação do capital, na medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68
Acórdão nº : 103-20.704

em que o fato gerador do imposto é a renda (da contribuição social o lucro) e não o patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nilton Latorraca, em seu livro "Imposto de renda – Aspecto Material da Hipótese de Incidência" (Atlas - 14ª Ed.), explicita às fls. 103 o que vem a ser acréscimo patrimonial na pessoa jurídica.

"No que concerne à pessoa jurídica, foi na demonstração do patrimônio líquido e na análise de suas mutações que a norma situou o conceito jurídico de renda e proventos.

O patrimônio das pessoas jurídicas está em constante mutação. Essa mutação, porém, só é medida quando se encerra o balanço patrimonial, o que, **do na lei comercial, deve ser feito pelo menos no encerramento exercício social.** (grifo nosso)

O acréscimo patrimonial da pessoa jurídica deve ter origem em uma das seguintes fontes:

- . aumento de capital;
- . aumento nas reservas de capital;
- . aumento nas reservas de lucros; ou
- . lucro do exercício.

A expressão *proventos de qualquer natureza* tem um alcance tão amplo que abarca em seu conceito todas as espécies de acréscimo patrimonial, incluindo as não compreendidas na definição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos).

Como já referimos antes, o suporte fático do acréscimo patrimonial, incluindo as espécies compreendidas ou não no conceito de renda, entrará no mundo jurídico revestido das características e circunstâncias que lhe conferir a regra jurídica tributária.

No que concerne a pessoas jurídicas, é no patrimônio líquido, demonstrado consoante preceitos da lei comercial, e na análise de suas mutações, que devemos buscar o conceito jurídico de acréscimo patrimonial. É pois, o Direito Comercial a fonte da qual extrair-se-ão os elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial tributável, como, aliás, expressamente reconhece a própria legislação tributária (cf. art. 220 do RIR/94)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Na seqüência deste texto, Latorraca explicita os acréscimos patrimoniais tributáveis, como também as exclusões, estas identificadas no artigo 390 do RIR/94.

Visto que é no Direito Comercial a fonte dos elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial, a legislação fiscal trouxe especialmente da Lei nº 6.404/76 estes conceitos, reconhecidos expressamente no artigo 220 do RIR/94, que porta o seguinte texto:

***Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18).**

§ 1º O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI, e Lei nº 7.450/85, art. 18)."

E, não poderia ser de outra forma porquanto, segundo o artigo 110 do CTN, *"a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

Neste contexto, ressalte-se que o acréscimo patrimonial tributável, atendidos os institutos da lei comercial, especialmente o artigo 189 da Lei nº 6.404/76, será o resultado do exercício deduzido dos prejuízos acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Este artigo 189, inserido no Capítulo XVI (Lucros, Reservas e Dividendos), Seção I (Dedução de Prejuízos e Imposto de Renda) porta a seguinte redação:

“Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a renda.”

Assim, ao se limitar a compensação dos prejuízos, estaremos alterando o conceito e a definição de acréscimo patrimonial apresentado pela legislação comercial, uma vez que estaremos tributando parte do patrimônio.

Nas palavras do professor Hugo de Brito Machado, expressas em “Tributação do lucro e compensação de prejuízos” (Imposto de Renda: questões atuais e emergentes, Dialética, SP, 1995, pág. 56, org. Valdir de Oliveira Rocha), a questão da restauração do patrimônio reduzido por prejuízos anteriores e o acréscimo patrimonial, teve o seguinte posicionamento:

“A obtenção de resultado positivo, em determinado período, se há prejuízo acumulado, não configura acréscimo, até o valor daquele prejuízo, mas pura e simples recomposição do patrimônio. Assim, vedar a compensação de prejuízo anterior na determinação da base de cálculo do imposto de renda é tributar o que não é acréscimo, mas recuperação do patrimônio.

A não incidência do imposto de renda sobre a restauração do patrimônio já está, consagrada pela jurisprudência, inclusive na Corte Maior. Como registra, com inteira razão Dácio Rolim, quando o Supremo Tribunal Federal rejeita o imposto sobre a indenização decorrente de desapropriação, está consagrando o conceito de renda como acréscimo patrimonial, e a conseqüente invalidade da exigência do imposto de renda sobre a recuperação do patrimônio.

O resultado positivo apurado em um período deve ser utilizado, em primeiro lugar, para recomposição do patrimônio E SE HOVER SALDO, AÍ SIM ESTARÁ CONFIGURADO O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL COMO LUCRO OU RENDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68
Acórdão nº : 103-20.704

No mesmo sentido ensina a Professora Mizabel Derzi às fls. 111/114, da obra acima citada:

“A Constituição brasileira é mais minuciosa e rica das Cartas Constitucionais, em matéria financeira e tributária. (...)

Ao limitarem a compensação dos prejuízos acumulados, as instruções normativas da Receita Federal e a Lei nº 8.981/95 contrariam o conceito de *lucro*, tal como se encontra disciplinado no Direito Privado, ofenderam as regras de competência tributária, editadas pela Constituição, e instituíram tributo novo (empréstimo compulsório), incidente sobre *prejuízo ou perda de patrimônio ou capital* - exatamente a noção oposta à de lucro – sem o cumprimento dos requisitos constitucionais, sem edição de lei complementar.”

Destarte, resta claro o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, ou das bases de cálculo negativas, ocorridos, sem a limitação de 30% em cada período, sob pena de se estar tributando parcela do patrimônio.

Sob outro aspecto, também não pode prevalecer as disposições questionadas das Leis nº 8.981/95 (art. 42) e 9.065/95 (art. 12).

Estes artigos são inaplicáveis porquanto incompatíveis e ofendem os artigos 43 e 44 do CTN, além de todo o ordenamento jurídico das leis e normas relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Isto porque as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas dentro de um determinado ordenamento jurídico e, é dentro deste ordenamento que as normas devem ser interpretadas.

Assim, estes dispositivos devem ser interpretados dentro do contexto de toda a legislação que rege direta e indiretamente a exigência do imposto de renda e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

não isoladamente , para se concluir pela utilização de todo o prejuízo acumulado e não apenas da parcela de 30% do lucro real.

Neste sentido, deve-se analisar, além da Constituição Federal, o CTN e as demais leis e outras normas que regem o imposto de renda.

Em face das normas da Lei nº 6.404/76, o legislador ordinário pode instituir regras sobre a disponibilidade e sua aquisição econômica ou jurídica, na medida em que elas não modifiquem as regras desta lei das sociedades anônimas (aplicáveis a todas as sociedades tributadas com base no lucro real), tendo em vista o artigo 110 do CTN, como também de seu artigo 109.

Verificou-se evidente, que a exigência preconizada pelos artigos em exame confronta-se com o artigo 43 do CTN e, como consequência, é uma norma incompatível com esta lei complementar.

Nestas considerações, deparamo-nos com os casos de antinomias jurídicas, onde encontramos duas normas incompatíveis, uma que estabelece como fato gerador do imposto a disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial e outra que altera este conceito de acréscimo patrimonial.

Para solucionar as antinomias temos os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, aceitos em nosso direito pátrio.

Relativamente à incompatibilidade como o CTN, aplica-se o critério hierárquico, também denominado de *lex superior*, pelo qual entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior - *lex superior derogat inferiori*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001417/00-68

Acórdão nº : 103-20.704

Assim, prevalece o artigo 43 do CTN e inaplicáveis os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Analizada, também, a incompatibilidade destes artigos com a Lei nº 6.404/76, temos a solução no próprio CTN, nos artigos 109 e 110, os quais, em resumo, determinam que a lei tributária não pode alterar os conceitos do direito privado e, portanto, insubsistentes os dispositivos que alteram o conceito de acréscimo patrimonial.

Por conclusão, diante do que foi exposto, as restrições de compensação das bases de cálculo negativas ofendem diretamente o artigo 43 do CTN, posto que sua aplicação resulta numa base de cálculo maior do que o acréscimo patrimonial havido no período.

Desta forma, entendo que deva ser dado provimento ao recurso, considerando inaplicável a limitação em exame, bem como, mesmo considerando válida esta limitação, há uma tributação maior que a devida, pela limitação dentro do próprio ano calendário.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

